



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 1.521/07, de 31 de dezembro de 2007.

“Dispõe sobre o estatuto do magistério público do município de Silvânia, na forma que especifica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Silvânia **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Professor Público Municipal.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I – Sistema Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais, titulares do cargo de Professor, do Sistema Municipal de Ensino;

III – Professor, o titular do cargo efetivo e/ou estável do quadro do Magistério Público Municipal, com funções de magistério.

Art. 3º - Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, aí incluídas as de gestão escolar, coordenação, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 4º - O Estatuto de que trata o artigo 1º tem por finalidade organizar, incentivar, coordenar e orientar o processo funcional no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º - O Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira visam valorizar o Professor, garantindo-lhe bem estar e condições de desenvolver seu trabalho no campo da educação municipal, assegurando-lhe:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – remuneração condigna;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e avaliação de desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - O Poder Executivo de Silvânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar ainda ao servidor do magistério:

- I – liberdade na organização da comunidade escolar, como valorização do magistério participativo;
- II – outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

TÍTULO II

DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 7º – Compreende-se como atividades da Gestão Escolar os atos inerentes à direção, assessoramento e assistência a unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como em unidade da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições educacionais específicas.

Parágrafo Único: A gestão escolar será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

- I – participação do Professor na elaboração da proposta pedagógica;
- II – participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, gestor, professores, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;
- III – valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo Educacional.

Art. 8º - A função de gestor de unidade escolar é exercida de conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 9394/96 LDB e nas Leis Municipais nº 1465/06 de 09 de novembro de 2006 que institui obrigatoriamente a eleição direta para Diretores da Rede Municipal de Ensino de Silvânia-Goiás e dá outras providências e nº 1469/06 de 24 de novembro de 2006 que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1465/2006 de 06 de novembro de 2006”.

Art. 9º – A função de gestor de unidade escolar é exercida por Profissional do Magistério efetivo e estável portador de graduação na área do Magistério com, no mínimo 3 (três) anos de experiência na docência.

Art. 10 - O gestor pode ser destituído de sua função por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido de processo administrativo, onde se constate falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, com vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembléia Geral convocada para este fim.

Parágrafo Único – No afastamento do gestor para apuração de falta grave, responderá pela gestão da escola o Vice-Gestor.

Art. 11 – Implementar em cada estabelecimento de ensino municipal, o Conselho Escolar como órgão máximo da gestão da escola, composto pelo gestor da escola, por representantes dos docentes, dos servidores administrativos, dos discentes, dos pais, eleitos pelos seus pares, da forma como dispuser o regulamento elaborado, discutido pela comunidade escolar.

Parágrafo Único: O Conselho Escolar tem por objetivo a promoção do desenvolvimento das unidades educacionais, dentro do espírito democrático, assegurando a participação da comunidade na discussão das questões educacionais.

TÍTULO III DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 12 - O servidor do Magistério Público Municipal, doravante designado Professor, nos termos da presente Lei, compõe o Quadro Permanente.

Capítulo I Do Quadro

Art. 13 - O Quadro do Magistério é formado por profissional efetivado ou em fase de estágio probatório, ingresso através de Concurso Público, e/ou estável, com habilitação específica para as funções do Magistério.

Capítulo II Do Quadro Temporário

Art. 14 – O Quadro Temporário é integrado por Profissional do Magistério contratado por tempo determinado, nos termos e nos casos

definidos em lei específica, segundo o inciso X do Art. 92 da Constituição Estadual.

TITULO IV DO CARGO DE PROFESSOR

Capítulo I Do Provimento

Art. 15 – O cargo de Professor é provido por:

- I** - nomeação;
- II** - aproveitamento;
- III** - reversão;
- IV** - reintegração.

Seção I Da Nomeação

Art. 16 – Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

Parágrafo Único – As nomeações de que trata o caput do artigo dependerão de habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção II Do Aproveitamento

Art. 17 – Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do Professor em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:

I – o cargo a ser provido deve ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal;

III – o aproveitamento do Professor, que se encontra em disponibilidade a mais de 12 (doze) meses, depende de prova de capacidade física e mental, constatada em inspeção a cargo do médico oficial do Município. O aproveitamento tem preferência sobre as demais formas de provimento e é feito a pedido ou de ofício no interesse da Administração.

Seção III

Da Reversão

Art. 18 - Reversão é o retorno à atividade do Professor aposentado por invalidez, quando pelo Previdência forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado não tenha completado 70 (setenta) anos de idade.

§ 2º - A Reversão dá direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

Seção IV

Da Reintegração

Art. 19 - Reintegração é o reingresso do Professor efetivo, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimento e vantagens a ele inerentes.

Art. 20 - A reintegração faz-se por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A decisão administrativa é proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 21 - A reintegração se dá no cargo anteriormente ocupado ou no que resultou de sua transformação.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 22 - A vacância é a abertura de vaga no Quadro do Magistério, decorrente de:

I - exoneração;

II - aposentadoria;

III - demissão;

IV - perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado;

V - falecimento.

Art. 23 - Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o Professor efetivo ao Município, operando seus efeitos a partir da publicação do ato no Placard da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A exoneração se dá:

I - a pedido escrito do Professor, com firma reconhecida;

II – de ofício:

a) – quando o Professor, tendo tomado posse, deixar de entrar em exercício no prazo legal;

b) – quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório.

III – se o Professor passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o cargo do qual está sendo exonerado, assegurada ampla defesa.

Art. 24 – A vaga está aberta no dia:

I – da publicação, no Placard da Prefeitura Municipal, do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do Professor, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II – da posse em outro cargo, de acumulação proibida;

III – da vigência da lei criadora de cargo novo;

IV – do falecimento do Professor.

Capítulo III

Da Posse, do Exercício e da Frequência

Seção I

Da Posse

Art. 25 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Art. 26 – A Posse pode dar-se mediante procuração específica.

Art. 27 - A posse ocorre no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação, podendo, de acordo com a necessidade do serviço, ser prorrogada pelo Chefe do Poder Executivo por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Seção II

Do Exercício

Art. 28 – Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho pelo Professor, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 29 – Nomeado, o Professor tem exercício na Unidade em que houver vaga na lotação.

§ 1º - Nos casos de progressão vertical, o Professor continua em exercício na Unidade em que estiver servindo.

§ 2º - O Chefe da Unidade ou serviço em que for lotado o Professor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 30 – A progressão vertical e a readaptação não interrompem o exercício. **Art. 31** – Nomeado, o Professor deve provar, no curso do estágio probatório de 03 (três) anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina;

III – competência profissional;

IV - produtividade;

V – responsabilidade;

VI – engajamento profissional.

§ 1º - O Processo da Avaliação do Estágio Probatório é coordenado por comissão permanente instituída para esse fim, e quando não houver, por uma comissão composta de 03 (três) membros, designada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Comprovado que o servidor não satisfaz as exigências legais da Administração ou que seu desempenho é ineficaz, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos de forma legal, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de processo administrativo disciplinar, mesmo porque não se trata de punição. A exoneração não é penalidade, não é demissão.

§ 3º - O processo de avaliação de desempenho do Profissional do Magistério em estágio probatório é disciplinado conforme Regulamento instituído por Decreto Municipal.

Art. 32 – Considera-se como de efetivo exercício, além do cumprimento dos dias efetivamente trabalhados, os dias feriados e os dias de pontos facultativos.

Art. 33 – Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o Professor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justa causa, perde o cargo por abandono, e o Professor que interromper o exercício por 30 (trinta) dias, interpoladamente, no período de 12 (doze) meses, ou 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses, sem justa causa, deve ser demitido por inassiduidade habitual.

Parágrafo Único – A aplicação da pena de demissão é precedida de processo administrativo, em que ao Professor seja assegurada ampla defesa.

Art. 34 – A autoridade que irregularmente der exercício a Professor responde civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência desta situação.

Seção III

Da Frequência

Art. 35 – Frequência é o comparecimento obrigatório do Professor ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º - Excetuados os gestores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os Professores estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência devidamente registrada.

§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento referente ao dia.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior são obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º - As fraudes nos registros de frequência importam, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - suspensão até 30 (trinta) dias, na segunda;
- III – abertura de processo disciplinar para exoneração na terceira.

Seção IV

Do Afastamento

Art. 36 – Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério é concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I – para freqüentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observando o interesse do serviço;

II – para participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal, para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;

III – para participar da diretoria executiva de associações ou órgãos de classe.

Capítulo IV

Da Jornada de Trabalho e da Acumulação

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 37 – A jornada semanal de trabalho do Professor N I A é de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas aulas, e do N I e N II é de 20 (vinte), 30 (trinta),

40 (quarenta) ou 60 (sessenta) horas aulas. Na jornada de trabalho estão incluídos os 25% (vinte e cinco por cento) de horas atividades.

Parágrafo Único - Horas atividades são aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, sendo que no mínimo 1/3 (um terço) das mesmas devem ser cumpridas na Unidade Escolar em que o Professor estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com a finalidade de participar de atividades de planejamento individual/coletivo, formação continuada, avaliações e outras atividades pedagógicas.

Art. 38 – Há substituição nos casos de afastamento legal do Professor, qualquer que seja o período de afastamento.

§ 1º - O substituto é recrutado dentre os Professores.

§ 2º - O substituto percebe de acordo com a sua habilitação, o vencimento do seu cargo, correspondente à jornada de trabalho do substituído.

§ 3º - Não havendo na Rede Municipal Professor disponível, será contratado professor de preferência com a mesma habilitação, pelo prazo de substituição.

Seção II

Da Acumulação

Art. 39 – Para a acumulação de cargo de Professor observam-se as normas da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.

Art. 40 – A proibição de acumular estende-se a cargos ou empregos nos Municípios, nos Estados, no Distrito Federal e na União, bem como nas entidades autárquicas, empresas públicas, fundação e sociedades de economia mista.

Art. 41 – Ao Professor é proibido exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, bem como participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Capítulo V

Da Lotação, da Remoção, da Cessão e da Readaptação

Seção I

Da Lotação

Art. 42 – A lotação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal da Educação determina o local em que o Professor presta serviços.

Parágrafo Único - O Professor pode ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

Seção II

Da Remoção

Art. 43 – Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do Professor de uma para outra unidade escolar ou para unidade central da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 44 – O Professor pode ser removido, de um para outro local de trabalho ou unidade escolar, por sua solicitação, mediante aquiescência do Secretário Municipal da Educação, e para atender as reais necessidades do Sistema de Ensino.

Parágrafo Único – A remoção processa-se em época de férias ou recesso escolar, salvo interesse do ensino ou motivo de saúde, obedecida às normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção III

Da Cessão

Art. 45 – O Professor pode ser cedido para outros órgãos, para exercer atividades correlatas às do Magistério, além das atribuições previstas neste Estatuto.

§ 1º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, as relacionadas com a docência em outros graus e modalidades de ensino e as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - Consideram-se unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação as atividades voltadas para a área pedagógica.

Art. 46 – O afastamento do Professor para outros órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, faz-se sempre sem ônus ao Município.

§ 1º - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só é admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.

§ 2º - Os afastamentos de que trata este artigo tem a duração máxima de 02 (dois) anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Seção IV

Da Readaptação

Art. 47 – O Professor é investido, para sua readaptação, em outra função, de magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física ou mental, quando comprovadamente se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º - A readaptação é efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do Professor, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§ 2º - O processo de readaptação será de conformidade com o parecer médico oficial do Município.

§ 3º - O Professor readaptado, que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação, tem sua capacidade física e mental reavaliada pelo médico oficial do Município e, se for por este julgado inapto, será encaminhado para aposentadoria.

§ 4º - Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do Professor, pelo médico oficial do Município, este deve retornar à função de origem.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 48 – A movimentação do Professor na carreira ocorre mediante progressão horizontal e progressão vertical, conforme dispõe o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Silvânia.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 49 – Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o Professor pode perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificação:

a) - de Gestão Escolar;

- b)** - de Coordenação Pedagógica;
- c)** - de Meio Rural;
- d)** - de Alfabetização, 1º e 2º ano.

II – adicional

- a)** - de Incentivo Profissional;
- b)** - de Titularidade;

Seção II

Da Retribuição do Trabalho do Professor

Art. 50 – Vencimento é a retribuição paga ao Professor pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados.

Art. 51 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo Único – A remuneração dos ocupantes de cargo do magistério é fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

Art. 52 – O Professor somente percebe o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

Art. 53 – Ao Professor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 54 – O Professor perde:

I - Um terço da remuneração, enquanto estiver afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - o vencimento ou a remuneração, no dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo por motivo legal.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o Professor tem direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

Art. 55 – O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo Professor:

I – não sofrem redução, salvo o disposto na lei, convenção ou acordo coletivo;

II – não ficam sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III – não podem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração.

§ 2º - A soma das consignações não podem exceder a um terço da remuneração ou provento líquido do servidor.

Art. 56 – A indenização ou restituição devida pelo Professor à Fazenda Pública Municipal é descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§ 1º - O Professor que se aposentar ou passar à situação de disponível continua a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§ 2º- O saldo devedor do Professor exonerado ou demitido ou do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade é resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

§ 3º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente é inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

Capítulo II

Das Vantagens Pecuniárias

Seção I

Da Gratificação de Gestão Escolar

Art. 57 – O Professor, enquanto no exercício da função de gestor de unidade escolar, recebe vencimentos do seu cargo efetivo correspondente a 40 horas aulas, e uma gratificação sobre o seu vencimento de até 100% (cem por cento), dependendo do número de turnos e alunos conforme estabelecido em regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo

Seção II

Da Gratificação de Coordenação Pedagógica

Art. 58 – Ao Professor, enquanto no exercício de Coordenador Pedagógico é atribuído uma gratificação sobre o vencimento básico de 20% (vinte por cento) quanto o mesmo cumpre jornada semanal de 40 (quarenta) horas aulas e 10% (dez por cento) quando cumpre jornada semanal de 30 (trinta) horas aulas.

Seção III

Da Gratificação do Meio Rural

Art. 59 – É concedido ao Professor que desempenha funções do Magistério no Meio Rural, 20% (vinte por cento) sobre o vencimento de seu cargo como gratificação.

Parágrafo Único – Para o Professor que já recebe esta gratificação, na data de aprovação desta Lei, permanece 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento do cargo efetivo.

Seção IV

Da Gratificação de Alfabetização, 1º e 2º ano.

Art. 60 – É concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento de seu cargo, ao Professor que desempenha função de regência na alfabetização e no 1º e 2º ano do Ensino Fundamental.

Seção V

Do Adicional de Incentivo Funcional

Art. 61 – É concedido, ao ocupante do cargo efetivo de Professor, Adicional de Incentivo Funcional mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoando profissional na área de sua formação e ou de atuação, conforme disposto no artigo 62 desta Lei.

Art. 62 - Para a concessão do adicional de que trata o art. 61 são considerados apenas os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância.

§ 1º - Nos cursos presenciais é exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§ 2º - Os cursos a que se refere o art. 61 devem ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial na área de sua formação ou de atuação.

Art. 63 - Para pleitear o Adicional de Incentivo Funcional, não pode o Professor utilizar o título de que lhe tenha usado para progressão vertical.

Art. 64 – O Adicional de Incentivo Funcional é calculado sobre o vencimento na referência que o Professor efetivo ocupar, à razão de:

I – 5% (cinco por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;

II – 10% (dez por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;

III –15% (quinze por cento), para curso ou cursos com duração igual ou superior a 540 (quinhentas e quarenta) horas;

IV – 20 % (vinte por cento), para curso ou cursos com duração igual ou superior a 720 (setecentas e vinte) horas;

V – 25% (vinte e cinco por cento) para cursos com duração igual ou superior a 900 (novecentos) horas;

VI – 30% (trinta por cento) para cursos com duração igual ou superior a 1080 (um mil e oitenta) horas.

Art. 65 - Os totais de horas de que tratam os incisos I, a IV deste artigo podem ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso até o limite de 20% (vinte por cento), desde que observado o limite mínimo previsto no art. 61. Os incisos não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

Parágrafo Único – Para pleitear o Adicional de Incentivo Funcional não pode o Professor utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de titularidade.

Seção VI

Do Adicional de Titularidade

Art. 66 - Por titularidade entende-se o aperfeiçoamento intelectual, ligado à docência, mediante a comprovação de conclusão dos Cursos de Pós-Graduação “Lato Sensu” e “Stricto Sensu” de acordo com a respectiva legislação em vigor, vinculado à sua área específica.

Art. 67 - Ao professor efetivo, que apresente o Certificado de conclusão do Curso de Especialização - Pós-Graduação “Lato Sensu” de acordo com a legislação pertinente, é conferido o acréscimo de 30% sobre o seu vencimento básico.

Art. 68 - Ao professor efetivo, que apresente o Diploma de conclusão do Curso de Mestrado - Pós-Graduação “Stricto Sensu” de acordo com a legislação pertinente, é conferido o acréscimo de 40% sobre o seu vencimento básico.

Art. 69 - Ao professor efetivo, que apresente o Diploma de conclusão do Curso de Doutorado - Pós-Graduação “Stricto Sensu” de acordo com a legislação pertinente, é conferido o acréscimo de 50% sobre seu vencimento básico.

Parágrafo Único – Para pleitear o Adicional de Titularidade não pode o Professor utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, progressão vertical ou Incentivo Funcional.

Capítulo III

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 70 – O Professor faz jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso escolar.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo são necessários 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - Desde que em regência de classe, os Professores, devem gozar férias preferencialmente no mês de julho.

§ 3º - Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, adotante e à paternidade as férias devem ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

§ 4º - Só faz jus ao recesso escolar o Professor que estiver em efetivo exercício de regência de classe.

§ 5º - O recesso escolar deve iniciar logo após o término do ano letivo.

Art. 71 – Pelo tempo em que estiver em férias, o Professor tem seu vencimento ou remuneração acrescidos de um terço, que deve ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

Art. 72 – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 73 - Em razão do excepcional relevo de suas atribuições, ao Professor impõe-se conduta ilibada.

Art. 74 - Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Silvânia, o Professor deve:

- I** - demonstrar assiduidade e pontualidade no trabalho;
- II** - haver-se em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- III** - executar sua missão com zelo e presteza;
- IV** - empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- V** - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- VI** - freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;

VII - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

VIII - apresentar-se decentemente trajado;

IX - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

X - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

XI - levar ao conhecimento da autoridade superior competente, irregularidades do que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função que exerce;

XII - atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XIII – sugerir as providências que lhe parecem capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e aprendizagem;

XIV - participar, elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XV – estabelecer estratégias para os alunos de menor rendimento escolar;

XVI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XVII – realizar campanhas contra o uso de drogas e armas;

XVIII – ser eficiente.

Capítulo II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 75 – Constitui transgressão disciplinar:

I – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, verbalmente ou em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado, no propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;

II – retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III – valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;

IV – coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;

V – participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

VI – praticar a usura;

VII – pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

VIII – receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

IX – confiar a estranhos, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;

X – faltar à verdade no exercício das suas funções;

XI – omitir, por malícia:

a) - a decisão dos assuntos que lhe foram encaminhados;

b) - a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver ao seu próprio alcance;

c) - o cumprimento de ordem legítima;

XII – fazer acusação que saiba ser infundada;

XIII – lançar, em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XIV – adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XV – esquivar-se a:

a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b) - prestar informações sobre servidores em estágio probatório;

c) - comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço.

XVI – representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XVII – propor transação ou negócio, a superior, subordinado ou a aluno, com fito de lucro;

XVIII – fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto escolar;

XIX – praticar o anonimato;

XX – concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXI – simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXII – faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo de impedimento justo;

XXIII – permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXIV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXV - ingerir bebida alcoólica ou substância entorpecente no local e horário de trabalho, mesmo em quantidade insignificante;

XXVI – exercer qualquer tipo de influência para auferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XXVII – retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;

XXVIII – receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XXIX – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

XXX – fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XXXI – extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XXXII – distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

XXXIII – lesar os cofres públicos;

XXXIV – dilapidar o patrimônio municipal;

XXXV – cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

XXXVI – revelar grave insubordinação em serviço;

XXXVII – abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo susceptível de acarretar demissão;

XXXVIII – desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

XXXIX – entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;

XL – praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar por qualquer forma de consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem prescrição e o controle de autoridade médica;

XLI – transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infamantes, que o incompatibilizem para a função de educar;

XLII – assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

Capítulo III

Das Responsabilidades

Art. 76 – Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições, o Professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 2º - Nos casos de dano à Fazenda, a indenização é feita mediante desconto em folha de vencimento.

§ 3º - Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município paga aos prejudicados e, em regresso, executa o Professor responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao Professor.

§ 5º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 77 – As sanções civis, penais e disciplinares podem cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 78 – A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou se entender que ao Professor não era imputável a autoria.

Capítulo IV

Das Penalidades

Art. 79 – São penalidades disciplinares;

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição de função;

IV - demissão;

V - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 80 – A imposição de penas disciplinares compete:

I – ao Chefe do Poder Executivo, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II – ao Secretário Municipal da Educação ou, por delegação deste, aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos incisos I e II do art. 75.

Parágrafo Único – A pena de destituição de função de chefia pode ser aplicada somente pela autoridade que houver designado o Professor.

Art. 81 – Qualquer das penas previstas no Art. 79 pode ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 82 – Na aplicação das penas disciplinares são consideradas:

I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreu;

II - os danos causados ao patrimônio público;

III – a repercussão do fato;

IV – os antecedentes do Professor;

V – a reincidência.

Parágrafo Único – É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros Professores ou servidores.

Art. 83 – A autoridade que tiver conhecimento da falta praticada por Professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência, deve desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representa, de imediato, fundamentalmente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

Parágrafo Único - A advertência é feita por escrito, destinando-se a punir faltas que, a critério do julgado, sejam consideradas de natureza leve.

Art. 84 – A suspensão é aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das proibições constantes do art. 82 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando neste caso o Professor a continuar trabalhando.

§ 2º - No curso da suspensão, o Professor fica privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 85 – A pena de destituição de função é aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 86– Cabe a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I – abandono do cargo;

II – crime contra a administração pública;

III– incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

IV – insubordinação grave;

V – lesão aos cofres municipais ou dilapidação do patrimônio público;

VI – ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII – transgressão de qualquer das proibições consignadas nos itens XL e XLI do art. 75.

Art. 87 – As penas impostas devem constar do assentamento individual do Professor.

Art. 88 – Decorridos 03 (três) anos, as penas de advertência são canceladas, cancelando-se depois de 05 (cinco) as de suspensão, desde que, no período o Professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produz efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 89 – É cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo, com ampla defesa do acusado, que o Professor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Parágrafo Único – A cassação importa na incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.

Art. 90 – Os atos de aplicação de penas disciplinares devem ser fundamentados.

Art. 91 – A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não exime o Professor da obrigação de fazer e de indenizar os prejuízos que tenha causado ao Município ou a terceiros.

Art. 92 – Cessa a incompatibilidade de que trata o Parágrafo Único do art. 89 se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar.

Art. 93 – Prescreve a ação disciplinar:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou com destituição de função por encargo de Chefia;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às transgressões puníveis com pena de suspensão por 30 (trinta) dias ou com a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo V

Da Suspensão Preventiva

Art. 94 – Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o Professor pode vir a ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º - A suspensão preventiva pode ser prorrogada por igual prazo.

§ 2º - A suspensão cessa automaticamente:

a) – findo o prazo inicial de sua prorrogação, ainda que o processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea “b”;

b) – somente com a decisão final do processo disciplinar, quando acusado o Professor de malversação de dinheiro público.

Art. 95 – O Professor conta o tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de advertência. Também conta o tempo de serviço relativo ao período que exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão finalmente, se reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, conta o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

Capítulo VI

Do Processo Disciplinar e sua Revisão

Seção I

Do Processo Disciplinar

Art. 96 – A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público, é obrigada a comunicá-la de imediato ao Secretário Municipal de Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

Parágrafo Único – A instauração do Processo Administrativo, bem como a sua revisão, se dá nos moldes previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Silvânia.

TÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 97 – O Professor é aposentado nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal da Previdência Social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98 – É vedada a admissão a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos ou funções que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 99 – Aplica-se, ao Professor, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Silvânia.

Art. 100 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 1213/98 de 30/06/98, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Silvânia, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de dezembro de 2007.

João Correa Caixeta

ÍNDICE

TITULO I

Das Disposições Preliminares(Art. 1º a 6º)

TITULO II

Da Gestão Escolar.....(Art. 7º a 11)

TITULO III

Do Pessoal do Magistério.....(Art. 12 a 14)

Capítulo I

Do Quadro.....(Art. 13)

Capítulo II

Do Quadro Temporário.....(Art. 14)

TITULO IV

Do Cargo de Professor.....(Art. 15 a 47)

Capítulo I

Do Provimento.....(Art. 15 a 21)

Seção I

Da Nomeação.....(Art. 16)

Seção II

Do Aproveitamento.....(Art. 17)

Seção III

Da Reversão..... (Art. 18)

Seção IV

Da Reintegração.....(Art. 19 a 21)

Capítulo II

Da Vacância.....(Art. 22 a 24)

Capítulo III

Da Posse, do Exercício e da Frequência.....(Art. 25 a 36)

Seção I

Da Posse.....(Art. 25 a 27)

Seção II

Do Exercício..... (Art. 28 a 34)

Seção III

Da Frequência..... (Art. 35)

Seção IV

Do Afastamento.....(Art. 36)

Capítulo IV

Da Jornada de Trabalho e da Acumulação(Art. 37 a 41)

Seção I

Da Jornada de Trabalho..... (Art. 37 a 38)

Seção II

Da Acumulação..... (Art. 39 a 41)

Capítulo V

Da Lotação, da Remoção, da Cessão e da Readaptação.....(Art. 42 a 47)

Seção I

Da Lotação(Art. 42)

Seção II

Da Remoção.....(Art. 43 e 44)

Seção III

Da Cessão(Art. 45 e 46)

Seção IV

Da Readaptação.....(Art. 47)

TÍTULO V

Da Movimentação na Carreira.....(Art. 48)

TÍTULO VI

Dos Direitos e Vantagens(Art. 49 a 72)

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração.....(Art. 49 a 56)

Seção I

Disposições Preliminares..... (Art. 49)

Seção II

Da Retribuição do Trabalho do Professor(Art. 50 a 56)

Capítulo II

Das Vantagens Pecuniárias.....(Art. 57 a 69)

Seção I

Da Gratificação de Gestão Escolar.....(Art. 57)

Seção II

Da Gratificação de Coordenação Pedagógica.....(Art. 58)

Seção III

Da Gratificação de Zona Rural.....(Art. 59)

Seção IV

Da Gratificação de Alfabetização, 1º e 2º ano.....(Art. 60)

Seção V

Do Adicional de Incentivo Funcional.....(Art. 61 a 65)

Seção VI

Do Adicional de Titularidade.....(Art. 66 a 69)

Capítulo III

Das Férias e do Recesso Escolar.....(Art. 70 a 72)

TITULO VII

Dos Deveres e das Responsabilidades.....(Art. 73 a 96)

Capítulo I

Dos Deveres.....(Art. 73 a 74)

Capítulo II

Das Transgressões Disciplinares.....(Art. 75)

Capítulo III

Das Responsabilidades.....(Art. 76 a 78)

Capítulo IV

Das Penalidades.....(Art. 79 a 93)

Capítulo V

Da Suspensão Preventiva..... (Art. 94 e 95)

Capítulo VI

Do Processo Disciplinar e sua Revisão.....(Art. 96)

Seção I

Do Processo Disciplinar.....(Art. 96)

TÍTULO VIII

Da Aposentadoria.....(Art. 97)

TÍTULO IX

Das Disposições Finais.....(Art. 98 a 100)